



Processo nº: 10945.003364/00-72
Recurso nº: 117.381
Acórdão nº: 203-08.329

Recorrente: CARPETEC - COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS mantido pela autoridade de primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls. 107/108):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 28/02/1993 a 31/10/1995

Ementa: PIS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 (ART. 6º, PAR. ÚN.). AÇÃO JUDICIAL.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, haja vista que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.

Em relação às contribuições ao PIS, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, continuam em pleno vigor.

DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ALUSIVO A CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento alusivo a contribuições para a previdência social é de dez anos.

PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ANTES DA AÇÃO FISCAL.

Comprovando a autuada que recolheu parte do crédito tributário antes de implementada a ação fiscal, impõe-se o acatamento desse recolhimento e a respectiva dedução no valor lançado.

MULTA CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Let



Processo nº: 10945.003364/00-72
Recurso nº: 117.381
Acórdão nº: 203-08.329

A multa de ofício de 75% está prevista em lei vigente e, por essa razão, deve ser mantida. O papel do processo administrativo é controlar a legalidade do ato administrativo. Não compete ao julgador administrativo exercer o controle incidental de constitucionalidade de atos legais vigentes e afastar sua aplicação, se o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou a respeito de seus alegados vícios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Em seu recurso, a contribuinte alega que:

- quitou o débito remanescente aceito pela DRJ, de acordo com a Seção Judiciária do Paraná;

- trata-se de crédito tributário atingido pela decadência, eis que relativo ao período de apuração de 22/06/1992 a 15/02/1996;

- recolheu a contribuição observando a semestralidade da LC nº 7/70; e

- a multa ofende o princípio constitucional do não-confisco e que a mesma não pode superar 30%.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

/ch



Processo nº: 10945.003364/00-72
Recurso nº: 117.381
Acórdão nº: 203-08.329

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI QUANTO À DECADÊNCIA**

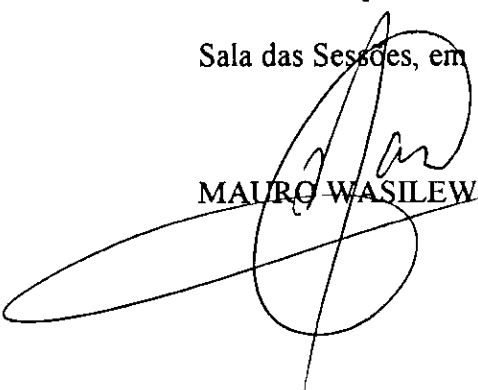
Como o feito fiscal refere-se ao período de fevereiro/93 a outubro/95, parte da contribuição já tinha sido parcialmente recolhida e, como o auto de infração foi lavrado em 30.06.2000, já tinha, em tal data, operado-se a decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

No que respeita à correção da base de cálculo e a exigência da mesma durante o prazo semestral, estão pacificadas as jurisprudência administrativa e judicial que tal parcela não é devida.

Quanto à multa, o percentual de 75% era e é estabelecido em lei ainda vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MAURO WASILEWSKI



Processo nº: 10945.003364/00-72
Recurso nº: 117.381
Acórdão nº: 203-08.329

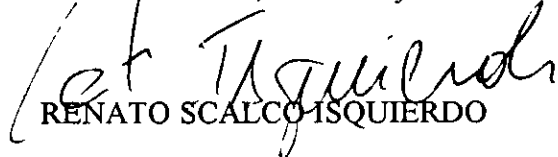
VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA

Com relação à alegação de que parte do crédito tributário não poderia ter sido lançado em face de já ter decaído o direito da Fazenda Pública para tanto, é importante referir que o prazo de decadência, no caso de contribuições para a seguridade social, foi estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como pela Lei nº 8.212/90, em 10 anos. Inaplicável à espécie, portanto, a regra geral contida no CTN, que expressamente autoriza a lei ordinária fixar prazo diferente. Além disso, não cabe à autoridade administrativa examinar a constitucionalidade ou a legalidade de leis.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em entendimento jurisprudencial consolidado, manifestou-se no sentido de que o prazo decadencial somente começa a fluir cinco anos após a ocorrência do fato gerador, tendo a autoridade administrativa mais cinco anos para formalizar o lançamento. Em qualquer das hipóteses – 10 anos previstos nas normas antes citadas, ou aplicado o entendimento decorrente da jurisprudência do STJ -, o lançamento não alcançou crédito tributário decaído.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar no que se refere à alegação de decadência.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO